



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:863 — Determina que se proceda à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno Consolidado 4 1/2 por cento, 1933, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:864 — Declara em vigor no Império Colonial Português os decretos n.ºs 23:340 e 25:116 e o decreto-lei n.º 31:946, que regulam a eleição das direcções dos sindicatos nacionais e dos indivíduos para os cargos sociais dos organismos corporativos.

Portaria n.º 10:420 — Manda adoptar nas colónias o modelo dos Estatutos dos Sindicatos Nacionais.

Portarias n.ºs 10:421 e 10:422 — Aprovam os Estatutos dos Sindicatos Nacionais dos Empregados do Comércio e da Indústria respectivamente das colónias de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:863

Pelo decreto-lei n.º 22:979, de 23 de Agosto de 1933, foi o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado Consolidado 4 1/2 por cento, 1933, da importância de 500:000.000\$. em cinco séries de 100:000.000\$ cada uma, reservando-se o Estado expressamente o direito de efectuar a remição, ao par, das respectivas obrigações decorridos dez anos sobre a data da sua emissão.

De então para cá alteraram-se profundamente as condições do mercado de capitais e já hoje se faz a colocação de títulos de 2 3/4 por cento a cotações não longe do par.

Nestas circunstâncias impõe-se ao Governo o dever de usar desde já da faculdade de remição que expressamente se reservou, retirando do mercado, pelo reembolso ou pela conversão voluntária, um tipo de títulos cuja taxa de juro já não corresponde às novas condições criadas.

Por isso, e em harmonia com a sua política de absorção de capitais sem colocação e de estabilização das taxas de juro, considera o Governo que também defende os interesses dos actuais portadores, oferecendo, àqueles que livremente preferirem a conversão ao reembolso, a faculdade de fazerem, ao par, a troca dos seus títulos por títulos do Consolidado de 3 por cento, 1942, a emitir nos termos deste decreto-lei, e com as mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas, em conformidade com os decretos-leis n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e n.º 32:673, de 19 de Fevereiro do ano corrente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:979, de 23 de Agosto de 1933, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno Consolidado 4 1/2 por cento, 1933, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo Consolidado 4 1/2 por cento, 1933, é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo Consolidado de 3 por cento, 1942.

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado neste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 1 ao dia 15 de Setembro do corrente ano, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 1 de Setembro do ano corrente, e serão apresentados, em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que eles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dele, ou de documento que o acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleias gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo Consolidado 4 ½ por cento, 1933, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo, e, designadamente e desde logo, aqueles cujo cupão de 1 de Setembro de 1943 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulado e instruída nos termos dos referidos parágrafos do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 463:580.000\$ o empréstimo Consolidado de 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelo decreto-lei n.º 32:673, de 19 de Fevereiro do ano corrente, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 1.936:874.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral correspondente às 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 15.ª série do Consolidado de 3 por cento, 1942, no total correspondente de 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por este diploma, no total de 463:580.000\$, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas, e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 1 de Novembro do corrente ano, correspondendo por isso este primeiro cupão apenas a dois meses de juro.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que fôr mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo Consolidado 4 ½ por cento, 1933, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 1 de Setembro de 1943, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão, a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 1 de Setembro próximo futuro, títulos provisórios do Consolidado de 3 por cento, 1942, de 1 e 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, com quatro cupões, mas o primeiro referido a dois meses de juro.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei, e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 32:864

Sendo necessário tornar extensivos às colónias os decretos n.ºs 23:340, de 12 de Dezembro de 1933, e 25:116, de 12 de Março de 1935, e o decreto-lei n.º 31:946, de 31 de Março de 1942;

Convindo afastar das assembleas gerais dos sindicatos a discussão e resolução de assuntos que possam suscitar paixões ou provocar debates inconvenientes ao prestígio e aos interesses superiores desses organismos corporativos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor no Império Colonial Português os decretos n.ºs 23:340, de 12 de Dezembro de 1933, e 25:116, de 12 de Março de 1935, e o decreto-lei n.º 31:946, de 31 de Março de 1942.

§ 1.º A referência que no decreto n.º 25:116 se faz ao *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, considera-se feita ao *Boletim Oficial* da colónia.

§ 2.º A nomeação das comissões administrativas de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:946 competirá ao respectivo governador geral (ou de colónia), mas só em relação aos cargos electivos, e é extensiva aos conselhos gerais.

Art. 2.º Em cada sindicato haverá, com funções directivas, um conselho geral, composto por um presidente, nomeado pelo governador, três vogais e um secretário com voto.

§ único. Dois dos vogais serão eleitos pela assemblea geral de entre os sócios hábeis. O outro vogal, assim como o secretário, serão designados pelos presidentes das direcções das secções (se as houver em número de duas ou mais) de entre elles ou de entre os sócios hábeis das secções representadas.

Não havendo acôrdo entre os presidentes, ou se nenhuma secção existir, a assemblea geral elegerá também este vogal e o secretário; e se houver apenas uma secção, será representada pelo seu presidente, e a assemblea geral elegerá o secretário nos mesmos termos estabelecidos para os vogais.

Art. 3.º As funções do conselho duram pelo tempo de três anos, renováveis uma só vez por igual período, são gratuitas e não podem ser delegadas.

§ 1.º O presidente tem voto próprio e o de desempate, quando necessário.

§ 2.º Na falta e nos impedimentos e ausências do presidente será o cargo desempenhado pelo vogal mais idoso.

Art. 4.º A eleição de que trata o § único do artigo 2.º realizar-se-á até ao fim de Janeiro e só será válida depois de sancionada pelo governo da colónia.

§ único. No caso de escusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 5.º Ao conselho geral competirá:

1.º Aplicar as sanções de suspensão até seis meses e de expulsão dos sócios;

2.º Decidir os recursos interpostos das sanções aplicadas pela direcção;

3.º Admitir sócios;

4.º Requerer a convocação extraordinária da assemblea geral;